Câmara Municipal
Folha Nº 01
03/05/21
Iturama - MG

PROJETO DE LEI CM Nº 21, DE 26 DE ABRIL DE 2021.

"Veda a nomeação, no âmbito da Administração Pública Municipal, de pessoas que foram condenadas nas condições previstas na Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)"

A Câmara Municipal de Iturama, por seus representantes, aprovou e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, para todos os cargos efetivos e em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas na Lei Federal n° 11.340, de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.

Parágrafo Único A vedação que trata o *caput* inicia com a condenação em decisão transitada em julgado e se extingue com o comprovado cumprimento integral da pena.

Art. 2º Esta Lei poderá ser regulamentada por decreto, se couber.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Iturama-MG 26 de abril de 2021.

Vereador Ronaldo Vieira da Costa
Ronaldo Karfrios

Vereador Marcio Antônio Molina
Marcio Auto Escola

Vereador Luiz Paulo Dias de Freitas
Paulinho Dias

Vereador Edilson Ferreira da Silva
Terrinha

Vereador Vilmar da Silva Barreto
Vilmar Barreto

Vereadora Ana Carolina Freitas Miranda
Carol Miranda

À Comissão de Finanças, Justiça e Legislação para oferecer parecer.
Sala das Sessões, 16 / 08 / 2021
Presidente da Câmara

Aprovado em três discussão
unanimidade
Sala das Sessões em 16 / 08 / 2021
O Presidente

À Sanção
Sala das Sessões em 16 / 08 / 2021
O Presidente

ORDEM DOS DIAS DAS REUNIÕES — VISTO DO PRESIDENTE
13ª R.Ord EM 16/08/21
13ª R.Ord EM 16/08/21

CÂMARA MUNICIPAL ITURAMA MG
03/mai/2021 12:46 000039

Câmara Municipal
Folha Nº 02
03/05/21
Iturama - MG

JUSTIFICATIVA

A violência afeta mulheres de todas as classes sociais, etnias e regiões brasileiras.

Atualmente a violência contra as mulheres é entendida não como um problema de ordem privada ou individual, mas como um fenômeno estrutural, de responsabilidade da sociedade como um todo.

Apesar de os números relacionados à violência contra as mulheres no Brasil serem alarmantes, muitos avanços foram alcançados em termos de legislação, sendo a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) considerada pela ONU uma das três leis mais avançadas de enfrentamento à violência contra as mulheres do mundo.

Ao propor esse projeto de Lei para vedar a nomeação de agentes públicos, no âmbito da Administração Direta e Indireta do município, condenados nos termos da Lei federal no 11.340/2006, a norma impõe regra geral de moralidade administrativa, visando dar concretude aos princípios elencados no caput do art. 37 da Constituição Federal, cuja aplicação independem de lei em sentido estrito e não se submetem a uma interpretação restritiva.

Nesse projeto de Lei, não há que se falar em vício de iniciativa. A regra relativa a iniciativa legislativa aplica-se apenas aos casos em que a obrigação imposta por lei não deriva automaticamente da própria Constituição. Tal interpretação deve ainda ser corroborada pelo disposto no art. 5o, § 1o, da CRFB, segundo o qual os direitos e garantias previstos na Constituição têm aplicação imediata.

Com a proposta referida no presente Projeto de Lei pretende-se consolidar o enfrentamento a violência contra a mulher, a medida que se cria mais barreiras a impunidade diante de barbáries noticiadas diariamente em nossa sociedade.

Diante da importância e da urgência que se reveste o assunto, apresento o presente Projeto e conto com o apoio dos meus pares para a sua aprovação.

Iturama-MG 26 de abril de 2021.

Vereador Ronaldo Vieira da Costa
Ronaldo Karfrios

Vereador Marcio Antônio Molina
Marcio Auto Escola

Vereador Luiz Paulo Dias de Freitas
Paulinho Dias

Vereador Edilson Ferreira da Silva
Terrinha

Vereador Vilmar da Silva Barreto
Vilmar Barreto

Vereadora Ana Carolina Freitas Miranda
Carol Miranda

Câmara Municipal
Folha Nº 03
06/05/21
Iturama - MG

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI CM Nº 21/2021 – Veda a nomeação, no âmbito da Administração Pública Municipal, de pessoas que foram condenadas nas condições previstas na Lei Federal n.º 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

I – RELATÓRIO

De autoria dos Vereadores Ronaldo Vieira da Costa, Luiz Paulo Dias de Freitas, Márcio Antônio Molina, Vilmar da Silva Barreto, Ana Carolina Freitas Miranda e Edilson Ferreira da Silva, em análise por esta Procuradoria Geral, em apertada síntese, pretende obrigar a realização de processo seletivo para a contratação de estagiários remunerados pelos Poderes do município.

A matéria é de interesse público de nosso Município, competindo aos Senhores Edis desta Casa de Leis, constatar a importância, ou não, da proposição.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição da República reproduz em seu bojo as competências dos Municípios, dentre as quais a competência Legislativa;

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Conforme o artigo supramencionado verifica-se a possibilidade de o Município legislar tanto quanto ao interesse local quanto na situação de suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Câmara Municipal
Folha Nº 04
05/05/24
Iturama - MG

O Supremo Tribunal Federal, em observância ao princípio da unicidade da Constituição, apontou pela interpretação conjunta dos artigos 24 e 30 da Constituição Federal.

Neste sentido, o STF em julgamento com Repercussão Geral reconhecida, entendeu que ao Município compete legislar concorrentemente com a União e o Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja suplementar e harmônico com a disciplina dos demais entes federados: "Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados" (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da CRFB). [RE 586.224, rel. min. Luiz Fux, j. 5-3-2015, P, DJE de 8-5-2015, Tema 145].

A iniciativa exclusiva do Prefeito está disposta na Lei Orgânica Municipal em seu artigo 50, vejamos:

> **LEI ORGANICA**
> **Art. 50. São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:**
> **I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;**
> **II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;**
> **III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e Órgãos da Administração Pública;**
> **IV – matéria Orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;**
> **V – matéria Tributária.**

Não obstante, verifico que o projeto de lei visa atender o princípio constitucional da moralidade, estampado no artigo 37 da Constituição Federal.

O STF entende que "a regra relativa a iniciativa legislativa aplica-se apenas aos casos em que a obrigação imposta por lei não deriva automaticamente da própria Constituição."

Desta forma entendo que o projeto está amparado pelo artigo 39 da Lei Orgânica Municipal:

> **LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**
>
> **Art. 39. Compete à Câmara Municipal legislar, com a sansão do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município, na forma estabelecida pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por esta Lei, especialmente:**

Ainda, o Presente Projeto de Lei, conforme informa a respectiva justificativa, visa adequar ao que determina a CR/88, em especial ao princípio da moralidade estampado no artigo 37, não sendo de inciativa reservada ao Poder Executivo.

O STF já decidiu sobre a matéria versada no projeto de Lei, vejamos:

> **RE 1308883 SP**
>
> **... não é disso que trata a lei municipal nº 5.849/2019, do Município de Valinhos.**
> **Na verdade, ao vedar a nomeação de agentes públicos, no âmbito da Administração Direta e Indireta do município, condenados nos termos da Lei federal nº 11.340/2006, a norma impugnada impôs regra geral de moralidade administrativa, visando dar concretude aos princípios elencados no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, cuja aplicação independem de lei em sentido estrito e não se submetem a uma interpretação restritiva.**
> **Destaco que quando do julgamento do RE 570.392, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe 18.02.2015, Tema 29 da Repercussão Geral, o Tribunal assentou a tese de que <u>não é privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na Administração Pública: leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade do art. 37, caput, da Constituição da República, que, ademais, têm aplicabilidade imediata, ou seja, independente de lei.</u>**

Câmara Municipal
Folha Nº 06
05/05/21
Iturama - MG

Impende ressaltar, ante a inquestionável procedência de suas observações, o voto proferido pela Ministra Relatora naquela ocasião, em tudo aplicável ao caso em análise:

Se os princípios do art. 37, caput, da Constituição da República sequer precisam de lei para serem obrigatoriamente observados, não há vício de iniciativa legislativa em norma editada com o objetivo de dar eficácia específica àqueles princípios e estabelecer casos nos quais, inquestionavelmente, configurariam comportamentos administrativamente imorais ou não-isonômicos.

Noutras palavras, a regra relativa a iniciativa legislativa aplica-se apenas aos casos em que a obrigação imposta por lei não deriva automaticamente da própria Constituição. Tal interpretação deve ainda ser corroborada pelo disposto no art. 5º, § 1º, da CRFB, segundo o qual os direitos e garantias previstos na Constituição têm aplicação imediata.

Nesses termos, tratando-se o diploma impugnado na origem de matéria decorrente diretamente do texto constitucional, não subsiste o vício de iniciativa legislativa sustentado pelo Tribunal a quo.

Assim, o acórdão recorrido revela-se em dissonância com a Constituição Federal e com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual dou provimento aos recursos extraordinários, assentando a constitucionalidade da Lei municipal nº 5.849/2019, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF.

Conforme reproduzido, norma de mesma matéria foi julgada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não havendo falar em vício formal de iniciativa, sendo mera observância dos princípios insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal.

Não bastasse, a jurisprudência do STF é no sentido de que rol das matérias enumeradas no artigo 61 da Constituição Federal é taxativo: A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, **não se presume e nem comporta interpretação ampliativa,** na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca (STF, ADI-MC 724-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27-04-2001).(nosso grifo)

Não há reserva da matéria a lei complementar sendo assim correta a

proposta de lei ordinária:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 49. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.
§ Único. Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:
I – Código Tributário do Município;
II – Código de obras;
III – Código de Posturas;
IV – Plano Diretor;
V – lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;
VI – lei instituidora da Guarda Municipal;
VII – lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;
VIII – Estatutos dos Servidores Municipais;
IX – normas Urbanísticas de Uso e Ocupação do Solo;
X – todas as Codificações.

O projeto deve ser submetido à apreciação da Comissão de Finanças Justiça e Legislação, reproduzo:

REGIMENTO INTERNO

Art. 68. Compete à Comissão de Finanças, Justiça e Legislação manifestar-se sobre matéria financeira, tributária e todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições submetidas à deliberação da Câmara, bem como elaborar a redação final das proposições aprovadas.

O quórum das deliberações do projeto é de **MAIORIA SIMPLES**, conforme preleciona o art. 261, do Regimento Interno, caso aprovado nas Comissões Permanentes, reproduzo:

REGIMENTO INTERNO

Art. 261. As deliberações da Câmara são tomadas por

Câmara Municipal
Folha Nº 08
05/05/21
Iturama - MG

maioria de votos, presentes mais da metade de seus membros, salvo disposições em contrário.

III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, OPINO pela possibilidade de tramitação do projeto, visto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos constitucionais e legais.

O parecer não vincula as comissões permanentes nem reflete o pensamento dos Vereadores, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

Salvo Melhor Juízo, este é o parecer.

Iturama - MG, 05 de maio de 2.021.

David Tribiolli Corrêa
Advogado

Câmara Municipal
Folha Nº 09
16/08/21
Iturama - MG

PARECER DA(S) COMISSÃO(ÕES) DA CÂMARA

PROJETO DE LEI CM Nº 21/2021 PARECER PARA 1ª DISCUSSÃO(ÕES)

DENOMINAÇÃO: "VEDA A NOMEAÇÃO, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, DE PESSOAS QUE FORAM CONDENADAS NAS CONDIÇÕES PREVISTAS NA LEI FEDERAL Nº 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA)".

AUTORES: RONALDO VIEIRA DE COSTA, MARCIO ANTONIO MOLINA, LUIZ PAULO DIAS DE FREITAS, EDILSON FERREIRA DA SILVA, VILMAR DA SILVA BARRETO E ANA CAROLINA FREITAS MIRANDA.

COMISSÃO: FINANÇAS, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

Os membros da Comissão após a apreciação e estudo do Projeto de Lei CM Nº 21/2021, enviado pelo Presidente da Casa, a esta pasta, resolveu: **ser** FAVORÁVEL **como esta redigido, somos pelo parecer da matéria em apreciação que __ preenche os requisitos da constitucionalidade e da legalidade, no seu texto original.**

Ricardo Oliveira de Freitas – Ricardo Baiano _____ __/__/__
Presidente

Ronaldo Vieira da Costa – Ronaldo Karfrios _____ __/__/__
Vice-Presidente

Ronei Queiroz Vasconcelos - Mosquito _____ __/__/__
Relator

Aprovado em 1ª discussão
Por unanimidade
Sala das Sessões em 16/08/2021
O Presidente